



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2016

Convoca plebiscito sobre o mandato presidencial, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Walter Pinheiro (1º signatário), Senador Acir Gurgacz, Senador Alvaro Dias, Senadora Angela Portela, Senador Cristovam Buarque, Senador Dalirio Beber, Senador Eduardo Braga, Senador Elmano Férrer, Senadora Fátima Bezerra, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Humberto Costa, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Maranhão, Senador José Pimentel, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senador Marcelo Crivella, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Romário, Senador Telmário Mota, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Zeze Perrella

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PUBLICAÇÃO: DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016

Convoca plebiscito sobre o mandato presidencial, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É convocado plebiscito de âmbito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, que se realizará simultaneamente ao primeiro turno das eleições municipais de 2016.

Art. 2º O plebiscito de que trata esta Emenda Constitucional realizar-se-á no dia 2 de outubro de 2016 e constará da seguinte pergunta, a que o eleitor deverá responder “sim” ou “não”:

“Devem ser realizadas, de imediato, novas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República?”

Parágrafo único. O plebiscito de que trata este artigo será convocado e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Se o número de votos em favor da realização de novas eleições imediatas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República for igual ou superior à maioria dos votos válidos, o Tribunal Superior Eleitoral convocará novas eleições nos termos do art. 77 da Constituição, a realizar-se trinta dias após a proclamação do resultado do plebiscito.

§ 1º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a eleição de que trata o “caput” e proclamar seus resultados, bem assim estabelecer as datas das posses dos eleitos.

§ 2º O mandato dos eleitos nos termos do “caput” encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2018.



SF/16074.13796-00

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise política que abala o País vem se traduzindo em um processo de radicalização de posições, que contrapõe o discurso de que se acha em curso um “golpe parlamentar e judicial” ao de que o Governo legitimamente eleito em 2014, por ter incorrido em pretensos crimes de responsabilidade, não teria condições de permanecer à frente dos destinos da Nação.

Ambas as posições, ao nosso ver, são equivocadas.

A Carta de 1988 prevê, expressamente, a figura do impedimento presidencial por crime de responsabilidade.

Por outro lado, a caracterização desse delito, como causa de destituição do Chefe do Executivo, requer procedimento complexo, de caráter político e jurídico, com a confirmação, por 2/3 da Câmara dos Deputados e 2/3 do Senado, da ocorrência de crime de responsabilidade.

A dificuldade e complexidade da caracterização desses delitos impede um debate sereno sobre a legitimidade do atual processo de impedimento do Chefe do Executivo eleito em 2014 para manter-se à frente do mandato que conquistou pelo voto de 51,64% dos votos válidos dos cidadãos brasileiros.

Porém, as pesquisas apontam, e é inegável o impacto desse fato, uma baixa popularidade presidencial, o que, para alguns, seria razão suficiente para justificar o seu afastamento. Ainda que não o seja, é motivo para que os representantes do povo busquem soluções para essa crise que, a cada dia, se aprofunda, com graves riscos às instituições, e com reflexos sociais e econômicos.

Todavia, o processo de impedimento não pode suprir a lacuna constitucional de que se possa promover o “recall” do mandato presidencial.



SF/16074.13796-00

Necessário ter e mente que o princípio basilar da democracia no Brasil está inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”.

A soberania popular não pode jamais ser alienada ou transferida, nem mesmo ao Parlamento, permitindo-se que o voto dos representantes eleitos substitua o voto soberano do eleitorado nacional.

Os Parlamentares recebem, do Povo, a competência para legislar, e até para julgar o chefe do Executivo no caso de crime de responsabilidade, quando caracterizada essa hipótese, mas não para destituir um Presidente legitimamente eleito, por razões políticas.

Pesquisas recente tem corroborado a tese da perda de confiança da opinião pública nos agentes políticos. Dados do IBOPE indicam que, entre 2010 e 2015, a confiança no Presidente da República caiu de 69 para 22 pontos; no Congresso Nacional, de 38 para 22 pontos; nos Partidos Políticos, de 33 para 17 pontos. Trata-se dos agentes que, no total de instituições consideradas pela pesquisa, tem os mais baixos índices de confiança social.

Tal fato, sobretudo no que toca ao Chefe do Poder Executivo, deve ser considerado quando se percebe que a legitimidade do agente político não apenas deve ser aferida no momento das eleições, mas durante o seu mandato, pois é dela que retira as condições para a Governabilidade.

Na América Latina, o “recall” presidencial acha-se presente na Constituição da República Bolivariana da Venezuela, promulgada em 1999, que prevê referendo revocatório em relação a todos os mandatos de cargos eletivos. No caso de cargos executivos, a revogação se dá em plebiscito, que somente pode ser convocado por solicitação de no mínimo vinte por cento dos eleitores da circunscrição, após o transcurso de metade do mandato.

No caso venezuelano, recente decisão do Tribunal Supremo de Justiça em 21 de abril de 2016 considerou que, à vista da previsão constitucional de referendo revocatório como meio para submeter ao escrutínio do eleitorado a permanência do Governante eleito, após decorrida a metade do seu mandato, seria fraude à Constituição do país a redução do mandato presidencial por meio

de Emenda Constitucional, ainda que sujeita a referendo para sua validação pelo eleitorado. Segundo essa decisão,

“...utilizar la figura de la enmienda constitucional con el fin de acortar de manera inmediata el ejercicio de un cargo de elección popular, como el de Presidente de la República, constituye a todas luces un fraude a la Constitución, la cual prevé un mecanismo político efectivo para tales fines, tal como lo es el ejercicio del referendo revocatorio contemplado en el artículo 72 de la Carta Magna.”

Na Áustria, a Carta Magna prevê a destituição do Presidente da República, em plebiscito convocado por dois terços do Parlamento.

Nos Estados Unidos, em 14 Estados está previsto o *recall* em suas Constituições, com destaque para o Estado da Califórnia, que o prevê desde 1911 e que, em 2003, levou à destituição do Governador reeleito em 2002.

A vantagem do “recall” sobre o impedimento Presidencial reside, sobretudo, no fato de ele permitir um juízo popular direto sobre o exercício do cargo eletivo. Por ser a expressão da vontade soberana do povo, não se acha sujeito à demonstração da prática de crime de responsabilidade pelo governante. Mas, assim como naquele caso, não pode ser instrumento banalizado, que possa, por qualquer maioria eventual, autorizar a interrupção do mandato presidencial.

No Brasil, inexistente a previsão do referendo revogatório do mandato presidencial, mas a Carta Magna assegura, como princípio fundamental, a precedência da soberania popular, na medida em que “todo poder emana do povo”. Para superar a crise política em curso, o meio hábil é a realização de um plebiscito, convocado por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição, o que mostra conformidade com o previsto no art. 14, I da Constituição, que prevê essa forma de exercício da soberania popular.

Contudo, esse plebiscito, por sua excepcionalidade, ultrapassa o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que prevê a convocação dessa forma de consulta por Decreto Legislativo. Um plebiscito convocado por uma maioria simples do Congresso Nacional jamais poderia solapar o direito ao exercício do mandato presidencial conquistado nas urnas. Já a sua convocação por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição poderia, num primeiro



SF/16074.13796-00

exame, conferir a essa possibilidade uma legitimação prévia, sob o prisma constitucional, como condição de validade.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição, a ser aprovada por quórum de três quintos de cada Casa do Congresso, em dois turnos de discussão e votação, visa permitir, presente a atual crise, e para interromper o seu agravamento, que o Povo Brasileiro se manifeste, mediante a realização de plebiscito extraordinário, em 2 de outubro de 2016, sobre a continuidade ou não do atual mandato presidencial, respondendo, objetivamente, à indagação de se quer ou não que haja nova eleição presidencial em 2016.

No entanto, não estamos propondo, de forma a atropelar os debates necessários, que se institua, em caráter permanente, o “recall” em nossa ordem jurídica. Ainda que reconheçamos os seus méritos, é tema que requer uma discussão que não seja contaminada pela atual conjuntura.

Remetemos ao Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação do plebiscito e, se assim decidir o eleitorado, do pleito subsequente, e fixamos condições mínimas para que seus resultados sejam válidos. Para tanto, será necessária a maioria dos votos válidos em favor da nova eleição.

O Presidente que será então eleito, na forma do art. 77 da Carta Magna, se for o caso, cumprirá o prazo remanescente do atual mandato presidencial, mantendo-se, assim, a previsão de nova eleição presidencial em 2018.

Embora esse possa ser um tema a ser debatido em favor de outras alternativas, como a antecipação da eleição e, assim, com o direito do eleito a um mandato de 4 anos, ou até mesmo de seis anos (encerrando-se em 2022, por exemplo), optamos, nessa proposta, pela solução mais simples, ou seja, a eleição para que seja, apenas, completado o mandato presidencial, evitando-se, assim, o descolamento das eleições gerais de 2018 para os cargos eletivos Federais, ou a extensão do prazo de mandatos presidenciais de 4 para seis anos.

Até que tal eleição ocorra, permanecerão nos cargos os seus titulares, independentemente de qual seja o resultado do processo de impedimento ora em debate no Congresso. Se o Senado não acolher o *impeachment* ora sob seu exame, ainda assim o Povo brasileiro se manifestará sobre o tema. Se vier a acolhê-lo, a decisão soberana do Povo dirá se deseja ou não um novo Presidente.



É com o honesto propósito de contribuir para a superação dessa crise, e assegurar condições de Governabilidade para o exercício do mandato presidencial, pacificando o País, que oferecemos a presente Proposta de Emenda à Constituição aos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/16074.13796-00

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Convoca plebiscito sobre o mandato presidencial, e dá outras providências.		
	NOME DO SENADOR	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		



SF/16074.13796-00

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(Continuação) **Convoca plebiscito sobre o mandato presidencial, e dá outras providências.**

25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		



SF/16074.13796-00

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 1º do artigo 1º

parágrafo 3º do artigo 60

artigo 77

Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - 9709/98